



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/06/2023 | Edição: 109 | Seção: 1 | Página: 24

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil/Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil/Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil 2ª Região Fiscal/Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/PVO Nº 5, DE 6 DE JUNHO DE 2023

Ratifica a aplicação da sanção administrativa de suspensão do alfandegamento do Porto Organizado de Porto Velho, nas condições que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e

Considerando o disposto no Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e na Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011;

Considerando o que consta do processo administrativo nº 10240.725916/2020-59, em especial os elementos que atestam a persistente inobservância aos requisitos técnicos e operacionais, definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para alfandegamento de locais e recintos destinados a operações sob controle aduaneiro;

Considerando o escoamento dos prazos administrativo, concedido nos termos inciso II, do §3º, do art. 37, da Lei nº 12.350/2010, e judicial, concedido no Processo Judicial número 1007945-06.2022.4.01.4100, na Decisão de 01/12/2022, declara:

Art. 1º Ratificados os termos do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/PVO Nº 02, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022, que aplicou a sanção administrativa de suspensão da autorização de alfandegamento do Porto Organizado de Porto Velho administrado pela empresa SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrita no CNPJ sob nº 02.278.152/0001-86.

Art. 2º A suspensão do alfandegamento, vistos os prazos concedidos anteriormente, é imediata, com a publicação deste ato.

Art. 3º A duração da suspensão do alfandegamento perdurará até que seja constatado, pela autoridade aduaneira, o efetivo cumprimento dos requisitos ensejadores da sanção, conforme disposto no artigo 37, inciso II, da Lei nº 12.350/2010.

Art. 4º Fica assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para a realização de despachos aduaneiros necessários à retirada ou ao embarque de mercadorias que estejam armazenadas no momento da aplicação da suspensão ou para aquelas que estejam em vias de chegar ao local ou recinto.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**LEONILDO CAMILO ROSA**